



ATA DE REUNIÃO N. 1/2020	Adequação da Resolução TJ 30/2014 em razão da Resolução CNJ 324/2020.
---------------------------------	--

DADOS	
Local	Por videoconferência.
Data	22 de outubro de 2020, às 14h.
Tema	<i>Alterações necessárias à Resolução TJ 30/2014 em razão da Resolução CNJ n. 324/2020.</i>
Relator	Ricardo Albino França
PARTICIPANTES	
Ricardo Albino França	Diretor da Diretoria de Documentação e Informações
Rafael Pellenz Sckkkkkkandolara	Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário
Rafaela Carla Vitorino	Representante da Diretoria-Geral Administrativa
Bianca Wisbeck Bemstorff Mansur	Assessora de Planejamento
Adelson André Brüggemann	Chefe da Divisão de Documentação e Memória do Judiciário
Marcos Rodolfo da Silva	Chefe da Divisão de Arquivo
Geraldo Della Giustina	Assessor Correicional da Corregedoria-Geral da Justiça
Letícia Cardoso de Castro	Representante da Diretoria de Tecnologia e Informação
Ronei Vilmar Baron	Assessor Técnico da Diretoria de Documentação e Informações

DELIBERAÇÕES
Iniciada a reunião, o Senhor Ricardo cumprimentou a todos e fez uma breve exposição sobre o assunto. Mencionou a existência do Processo Administrativo (SEI) n. 0026865-26.2020.8.24.0710, que trata da Resolução CNJ 324, e no qual está sendo tratada a parte referente à gestão de memória e demais aspectos como por exemplo a adequação da composição da CPAD e de suas atribuições, bem assim o procedimento atinente à fase posterior à virtualização de processos físicos. Pontuou que no Processo Administrativo (SEI) n 20982/2018 está em curso o estudo para rever a Resolução TJ n. 30 de 3 de dezembro de 2014 e o "Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Documentação Administrativa do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", a



à luz do que preconiza a Resolução CNJ n. 324, sendo que a presente reunião tratará especificamente da Resolução TJ n. 30 de 3 de dezembro de 2014 e alguns aspectos de ordem geral e, em um segundo momento, será analisada a necessidade de adequação da minuta de resolução que trata da documentação administrativa desta Corte, ao que anuíram os presentes.

Após essas considerações iniciais, sua senhoria informou que para facilitar o exame e o debate do tema, será seguido o roteiro a partir do parecer elaborado no SEI n. 20982/2018 (documento n. 5118387). A seguir, os membros da CPAD iniciaram a análise para eventual aprovação e ou acréscimos e alterações, conforme segue:

Resolução TJ n. 30 de 3 de dezembro de 2014

Artigo 1º e seus parágrafos – a instituição do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade Unificada do Poder Judiciário na Corte catarinense leva em consideração as Tabela de Temporalidade de Documentos Unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo apenas eventuais alterações pela CPAD, desde que impliquem prazo maiores, o que está em consonância com o disposto no artigo 20 e parágrafos da Resolução CNJ n. 324.

Artigo 2º - está em consonância com o artigo 19 da Resolução CNJ n. 324. Porém, far-se-á uma alteração na parte final do dispositivo, extraíndo a especificação “terceiros designados para atuar na lide ou alcançados pelo julgado”, limitando-o à expressão “de terceiros”. Por último, a menção à Lista de Verificação para Baixa Definitiva e Arquivamento de Autos (Anexo II da Resolução TJ 30/2014) deverá ser retificada para Lista de Verificação para Baixa Definitiva de Autos, em conformidade com a redação do artigo 19 da Resolução CNJ n. 324, neste caso com a adequação, também, da nomenclatura utilizada no referido anexo.

Artigo 3º e parágrafos - não há dispositivo similar na Resolução CNJ n. 324, pois, ao que parece, a parte final do artigo 19 pressupõe que o documento a ser expedido é a Lista de Verificação para Baixa Definitiva de Autos e não uma certidão que dispensa a referida lista. O parágrafo segundo merece alteração não em decorrência da Resolução CNJ n. 324, mas por conta da referência ao SAJ que está sendo substituído pelo EPROC, de modo que é pertinente fazer uma alusão genérica “sistema informatizado”, o que evitará, futuramente, a necessidade de nova alteração.

Artigo 4º - não há correspondente similar na Resolução CNJ n. 324, pois se trata de norma interna específica à remessa dos processos das Comarcas e do Tribunal de Justiça à Divisão de Arquivo. De qualquer modo, por conta da descontinuidade do SAJ, a exemplo do artigo anterior, é apropriado substituir as respectivas referências por “sistema informatizado”;



Artigo 5º, incisos e parágrafo único – Inicialmente, o *caput* do artigo deverá ser adequado em atenção ao parágrafo único do artigo 29 da Resolução CNJ n. 324, que determina: “é vedada a eliminação de documentos e processos de guarda permanente, mesmo após microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução ou reformatação”; o inciso I está de acordo com o disposto no artigo 30 da Resolução CNJ n. 324; o inciso II, por sua vez, está em consonância com o inciso VI do artigo 30 da Resolução CNJ n. 324 – vale dizer que o CNJ fixou como data mínima o ano de 1950, enquanto o normativo desta Corte prevê a promulgação da CRFB, de sorte que respeitado o limite imposto, inclusive com a ampliação do período a ser considerado para a guarda permanente, salvo melhor juízo, parece desnecessária eventual alteração; o inciso III deve ser adequado à redação do inciso VII da Resolução 324 do CNJ, até porque está em consonância com as regras ditas pelo Código de Processo Civil de 2015; inciso IV - previsão contida no Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário. Mantido o regramento porque embora a redação do manual acerca dos processos criminais indique a guarda permanente apenas em relação às decisões condenatórias dos juizados especiais criminais federais, a justificativa da guarda permanente de que se faz necessária em razão da revisão criminal também se aplica aos processos criminais dos juizados especiais estaduais e, portanto, o inciso IV não deve ser alterado para excluir os Juizados Especiais Criminais; o inciso V aborda as questões tratadas no inciso IX do artigo 30 da Resolução CNJ n. 324, com a devida complementação do artigo 6º da Resolução TJ n. 30/2014; o inciso VI está em consonância com o inciso X do artigo 30 da Resolução 324 do CNJ; o parágrafo único não possui similar, pois trata de critério adotado administrativamente para identificação dos processos judiciais de guarda permanente, o que facilita a guarda e o manuseio. Finalmente, deve ser acrescido ao artigo 5º um inciso que relacione os processos pertinentes aos principais eventos históricos do estado, comarcas e municípios como de guarda permanente, em razão do disposto no inciso VIII do artigo 30 da Resolução CNJ n. 324. Em relação ao inciso III do artigo 30 da Resolução CNJ n. 324, deve ser acrescido à norma; os incisos IV (refere-se à legislação interna do TJ) e V (atos de ajuste) têm caráter administrativo e, portanto, podem constar exclusivamente na minuta que versa sobre a documentação administrativa desta Corte.

Artigo 6º - nada obstante o conteúdo estar de acordo com o artigo 11 da Resolução CNJ n. 324, optou-se por acrescer ao dispositivo da norma estadual algumas atribuições declinadas no novel regramento do CNJ e que não constam do atual texto, como por exemplo “analisar os editais de eliminação de documentos e processos da instituição e aprová-los”.

Artigo 7º - o inciso II do artigo 30 da Resolução CNJ n. 324 prevê que o inteiro teor das petições iniciais também é de guarda permanente e, portanto, deve ser inserido no dispositivo. Além disso, o parágrafo único do artigo 29 da Resolução CNJ n. 324 proíbe a eliminação de processos de guarda permanente, ainda que digitalizados, de sorte que o parágrafo único do artigo 7º deverá ser retirado. Neste último ponto a senhora Rafaela abriu divergência pela manutenção do dispositivo. Colocou-se em votação três



possibilidades – revogação, manutenção ou consulta ao PRONAME. Prevaleceu a tese de manutenção do parágrafo único.

Artigo 8º - conforme o artigo 20, § 2º, da Resolução CNJ n. 324, os prazos devem obedecer, no mínimo, aqueles previstos na Tabela de Temporalidade Documental Unificada da Área Fim – TTDU-AF aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, o Anexo I da Resolução TJ n. 30/2014 (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade Unificada dos Processos Judiciais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - PCTTUPJ/PJSC) já contempla o prazo mínimo em referência. Além disso, o Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, à fl. 33, traz observações que também foram consideradas no artigo *sub examine*.

Artigo 9º - Atende à regra do artigo 21 da Resolução CNJ n. 324, especificamente quanto à lista de verificação. Vale lembrar que no tocante ao registro de dados e das informações processuais, há previsão no inciso II do artigo 10. Por sua vez, não há dispositivo similar ao § 2º do artigo 9º na Resolução CNJ n. 324. Esse normativo levou em conta o curto prazo de guarda dos processos de competência dos Juizados Especiais. O formato diferenciado tinha por objetivo agilizar a eliminação. Contudo, diante do cenário atual (processo eletrônico) decidiu-se pela retirada do § 2º.

Artigo 10 - no que tange à cabeça do dispositivo não há similar na Resolução CNJ n. 324, certamente porque regulamenta o procedimento da eliminação propriamente dita no âmbito desta Corte. Por sua vez, o inciso I poderia prever apenas a desnecessidade de digitalizar os autos que serão eliminados. Já os incisos II e III estão de acordo com o previsto no artigo 21 da Resolução CNJ n. 324. Os incisos IV e VI, por sua vez, podem ser reescritos em conformidade com os artigos 23 e 24 da Resolução CNJ n. 324. Por último, o inciso V segue a regra do artigo 26 da Resolução CNJ n. 324.

Artigo 11 - a Resolução CNJ n. 324 trata em dois momentos da amostra estatística representativa – artigo 5º, inciso VII, e artigo 30, inciso X. Além disso, *in casu* foi elaborado um Plano de Amostra Estatística Representativa (Anexo IV) com observância à metodologia estabelecida no Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário.

Artigo 12 – Consoante inciso IV do artigo 11 da Resolução CNJ n. 324, é atribuição da CPAD analisar os editais de eliminação de documentos e processos da instituição bem como aprová-los, razão por que deverá ser regularizado o dispositivo sob análise, a partir do *caput*, inclusive. Em razão disso, o Anexo V igualmente precisará de ajuste.

Artigo 13 - verifica-se que está em consonância com o disposto no artigo 25 da Resolução CNJ n. 324. Aprovou-se a inclusão no normativo catarinense da regra de vedação de carga prevista no § 3º, bem assim a necessidade de adequar o Anexo VI (referência a desembargador etc).



Artigo 14 – Deliberou-se pela atualização do dispositivo de modo que fique em harmonia com o artigo 27 da Resolução CNJ n. 324, especialmente no tocante à obrigatoriedade de supervisão da eliminação propriamente dita, bem assim a adequação do Anexo VII (referência a quem tem atribuição para autorizar a eliminação).

Na sequência, foram examinadas e deliberadas outras questões que apesar de não constar expressamente na Resolução TJ n. 30 de 3 de dezembro de 2014, merecem abordagem e, conforme o caso, inserção no novo normativo.

1 - Proposta a inclusão de dispositivo sobre a parte de informática, a exemplo do que foi feito na minuta de resolução a respeito da tabela administrativa, os membros acataram à unanimidade a seguinte sugestão de redação:

CAPÍTULO XX DOS DOCUMENTOS DIGITAIS Art. XX. No âmbito da gestão de documentos digitais, compete à Diretoria de Tecnologia da Informação: I – subsidiar tecnicamente a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e o Comitê Gestor de Documentos Arquivísticos; II – prover meios de armazenamento de documentos digitais; e III – disponibilizar ferramentas de gestão documental nos sistemas informatizados do Poder Judiciário do Estado, inclusive por meio da inclusão de mecanismos que permitam a indexação e localização de documentos. Art. XX. A transferência de documentos digitais do arquivo corrente para o arquivo intermediário e o arquivo permanente poderá ser realizada em sistemas informatizados disponíveis para magistrados e servidores, conforme níveis de responsabilidade e de suas atividades.

2 - Mencionou-se que o artigo 12 da Resolução CNJ n. 324 determina que a CPAD seja composta de no mínimo seis membros, elencando a necessidade de formação acadêmica específica (incisos III a VI) ou de experiência na área de gestão documental e memória (incisos I e II). Assim, a Resolução TJ n. 3/2009, que criou o referido órgão colegiado, posteriormente alterada pela Resolução TJ n. 4 de 21 de março de 2018, deverá ser adequada. Sugeriu-se, ainda, quando da alteração, a fixação de quórum mínimo para deliberação, podendo ser adotado o percentual de dois terços e, também, o ajuste das atribuições do colegiado em conformidade com as regras da Resolução CNJ n. 324. De qualquer modo, conforme mencionou o senhor Ricardo no início da reunião, essa matéria está sendo tratada no SEI n. 0026865-26.2020.8.24.0710, onde serão ponderadas essas sugestões. Apenas a título de ilustração, consigna-se os membros debateram sobre a necessidade de profissional formado em Arquivologia para compor o colegiado, sendo prudente examinar a viabilidade de designar uma única servidora existente no quadro com essa formação acadêmica ou a possibilidade de contratação de serviço terceirizado, lembrando que a redação do dispositivo fala em servidor e, portanto, tecnicamente, ao que parece, não será possível a última opção. Ventilou-se, ainda, a possibilidade de criação de cargo próprio no quadro de servidores a fim de cumprir a exigência.

3 - O artigo 28 da Resolução CNJ n. 324 trata da impossibilidade de eliminação dos processos que dão origem a precatório e RPV, até o trânsito em julgado da decisão



judicial extintiva da obrigação. Deliberou-se por inserir no Capítulo IV, que trata do prazo de guarda, dispositivo a esse respeito.

4 - O artigo 30 da Resolução CNJ n. 324 relaciona o que é de guarda permanente. Deliberou-se readequar todo o artigo 5º da Resolução TJ n. 30/2014 com a reprodução das disposições da novel norma do Órgão Censório Nacional.

5 - O artigo 39 determina a criação de Comissão de Gestão da Memória. Trata-se de inovação e a intenção é aproveitar a reformulação da composição da CPAD (confira-se no item 2), por meio da alteração da Resolução TJ n. 3/2009, que criou o referido órgão colegiado, modificada pela Resolução TJ n. 4 de 21 de março de 2018, ou editar ato próprio para criar essa nova comissão, com a identificação de sua composição, atribuições e fixação de quórum mínimo para deliberação. De qualquer modo, conforme mencionado no preâmbulo desta ata, a matéria está sendo tratada no Processo Administrativo (SEI) n. 0026865-26.2020.8.24.0710

6 – Será necessário reformular a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6 de 20 de agosto de 2018, que trata da conversão de autos físicos em digitais. Isso porque, o art. 36 da Resolução CNJ n. 324 prevê o prazo mínimo de 30 dias para a alegação de desconformidade, enquanto a resolução conjunta já citada alarga para até 45 dias, de sorte que é possível diminuir esse lapso para 30 dias, concluindo o procedimento com maior rapidez. De outro lado, o parágrafo único do artigo 36 determina que “Os autos físicos digitalizados para tramitação eletrônica não poderão ser objeto de arquivamento definitivo até o trânsito em julgado”. Hodiernamente, em não havendo impugnação no prazo de 45 dias, os autos físicos podem desde logo ser eliminados. Logo, será necessário, inicialmente, prorrogar o prazo de guarda para até o trânsito em julgado do feito convertido. Num segundo momento, urge deliberar se é obrigatório, após o “arquivamento definitivo”, fazer a guarda para posterior eliminação em conformidade com o plano de classificação e tabela de temporalidade unificada dos processos judiciais ou se será permitida, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do processo eletrônico, a eliminação do processo físico digitalizado. Nesse sentido, a comissão entendeu que é possível continuar a eliminação nos moldes da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6 de 20 de agosto de 2018 e, uma vez publicada a novel norma com as modificações previstas na Resolução CNJ n. 324, o formato previsto valeria para os processos virtualizados a partir da sua vigência. Não se afastou a possibilidade de consultar o PRONAME ou Conselho Nacional de Justiça. Contudo, pela importância e reflexo dessa medida, o tema será submetido ao Comitê Gestor de Documentos Arquivísticos para validação da solução apresentada ou pela submissão de consulta.

O Senhor Marcos externou sua preocupação com a necessidade de criação do RDCArq, conforme consta da Resolução CNJ n. 324, ponderou que a Diretoria de Tecnologia da Informação deverá ser cientificada para a adoção das providências de praxe. O senhor Ricardo pontou que a Senhora Letícia, membro deste colegiado, é representante da citada diretoria e, portanto, ficará encarregada de levar o assunto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Diretoria-Geral Judiciária
Diretoria de Documentação e Informações

respectiva gestora para análise e deliberação, sem prejuízo, evidentemente, da posterior vista do SEI n. 0026865-26.2020.8.24.0710, que trata também, ainda que de forma indireta, desse tema.

Aberta a palavra aos participantes para outras considerações, não houve intervenção e, nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, às 16h45m.

Ricardo Albino França

Rafael Pellenz Scandolaro

Rafaela Carla Vitorino

Bianca Wisbeck Bemstorff Mansur

Adelson André Brüggemann

Marcos Rudolfo da Silva

Geraldo Della Giustina

Letícia Cardoso de Castro

Ronei Vilmar Baron